



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Marinho - REPUBLICANOS/BA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 192, DE 2020

Acrescenta parágrafo ao art. 51 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para permitir ao julgador declarar, de ofício, a nulidade das cláusulas abusivas

Autor: Deputado BIBO NUNES

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

No Projeto de Lei nº 192, de 2020, o ilustre Deputado Bibó Nunes reapresenta o PL nº 1.807/2011, de autoria do então Deputado Francisco Araújo, no intuito de permitir ao julgador declarar, de ofício, a nulidade de cláusulas abusivas estabelecidas em contratos de consumo, inclusive os de natureza bancária.

Para tanto, acrescenta §5º ao art. 51, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990). Objetiva o autor *“assegurar que as nulidades das cláusulas abusivas possam ser reconhecidas pelo Judiciário independentemente de provocação das partes, inclusive nos contratos bancários a que se refere a Súmula 381 do STJ”*.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54, RICD).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223919256400>



Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, foi apresentada uma emenda, em que o nobre Deputado Vinicius Carvalho sugere que os direitos patrimoniais sejam excluídos do alcance da proposta.

Passo ao parecer.

II - VOTO DO RELATOR

No Projeto de Lei nº 192, de 2020, o ilustre Deputado Bibo Nunes reaviva os termos do PL nº 1.807/2011, que, de autoria do então Deputado Francisco Araújo, foi arquivado nos termos do art. 105 do RICD. A proposta originária havia sido aprovada no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor e estava em fase final de tramitação (pendia de apreciação apenas pela CCJC), quando, então, encerrou-se a legislatura em que apresentada.

Assim, com redação idêntica à original, a presente iniciativa objetiva incluir no art. 51 do CDC (que elenca o rol de cláusulas abusivas) permissivo legal para que o Poder Judiciário possa, de ofício, declará-las nulas de pleno direito, quando indevidamente estabelecidas em contratos de consumo.

A especial preocupação do autor diz respeito à repercussão da Súmula nº 381, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao estabelecer que, “*nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*”. No seu entender, com o qual concordamos, a exigência de iniciativa da parte para o reconhecimento da nulidade de previsões contratuais abusivas fragiliza a base normativa instituída para tutela do hipossuficiente e desnatura o caráter cogente das normas consumeristas.

Como bem sabemos, um dos principais alicerces da sistemática de proteção contratual do consumidor firma-se, justamente, na estruturação de preceitos de ordem pública. Esse é, inclusive, o enunciado que inaugura as disposições do CDC, quando, em seu art. 1º, expressamente dispõe:



*“Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, **de ordem pública e interesse social**, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.”*

Sendo assim, o garantismo instituído no CDC é de envergadura constitucional e se expressa por meio de uma sistemática normativa voltada à proteção do elo mais frágil da relação de consumo. E, enquanto normas de ordem pública, as disposições do CDC são oponíveis a todos e incidem no plano fático independentemente da vontade dos interessados.

Aqui há que se fazer a distinção entre as relações cíveis comuns e os contratos de natureza consumerista. Nas primeiras, pressupõe-se a equivalência de forças entre as partes, que gozam de autonomia para discutir e negociar, com pormenores, o conteúdo do negócio jurídico que pretendem entabular. Não é o que ocorre nas relações de consumo, em que a liberdade contratual dos consumidores é tolhida pela imposição unilateral de cláusulas que, sendo adesivas, não podem modificar.

E é o que prevalece na maioria dos contratos de prestação de serviços. Ao consumidor, restam as seguintes opções: deixar de contratar ou aderir resignadamente ao conjunto de cláusulas, em sua integralidade, quer haja dentre elas estipulações abusivas ou não. Esse contexto se torna especialmente preocupante nos serviços de natureza contínua ou essenciais, em que o consumidor, premido pela necessidade, torna-se refém da vontade contratual do fornecedor.

O arcabouço protetivo do CDC tem por escopo corrigir esse desequilíbrio de forças, de modo a promover a igualdade material entre as partes da relação de consumo. Dentre os principais instrumentos para efetivar a tutela a favor do consumidor estão, justamente, o garantismo processual e o dirigismo contratual, que autorizam o Estado-Juiz a, legitimamente, intervir nessas relações, com a finalidade de torná-las equitativas.



Ao pretender que as nulidades das cláusulas abusivas sejam plenamente reconhecidas pelo Judiciário, a iniciativa busca apenas fazer valer a proteção contratual, já prevista no diploma consumerista, em favor de uma parte que é sempre vulnerável frente a outra. É necessário atentar que a redação proposta não incide sobre toda e qualquer disposição do CDC, mas se dirige especificamente ao rol constante do art. 51, que elenca disposições contratuais, relativas ao fornecimento de produtos e serviços, **que são nulas de pleno direito.**

Isso significa afirmar que, uma vez inseridas no contrato de consumo, **as cláusulas abusivas consubstanciam hipótese de nulidade absoluta**, sendo certo que, em consonância com a teoria das nulidades, transcende o interesse das partes, não é passível de convalidação e deve ser, de fato, declarada de ofício pelo juiz, com eficácia *erga omnes*. É o que dispõe o Código Civil acerca do tema, quando, em seu art. 166, estabelece que é nulo o negócio jurídico quando a lei taxativamente assim o declarar; em seu art. 168, determina que as nulidades absolutas “devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes”; e, por fim, em seu art. 169, consigna que “o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo”.

Nesse sentido, não restam dúvidas de que discordar da intenção da proposta implicaria admitir a injustificada chancela, nas relações regidas pelo CDC, de uma sistemática de reconhecimento de nulidades mais rígida e desfavorável ao consumidor que aquela prevista no próprio Código Civil para as relações paritárias.

Na emenda apresentada perante esta Comissão, o nobre Deputado Vinicius Carvalho oferece uma redação alternativa, em que sugere que os direitos patrimoniais, por serem disponíveis, sejam excluídos do alcance da proposta. Pondero, no entanto, que a questão tratada não diz respeito à natureza dos direitos envolvidos, mas sim à lesividade da conduta, materializada na previsão contratual de cláusulas cuja inserção é proibida.



As hipóteses elencadas no art. 51 do CDC caracterizam nulidades absolutas e não relativas, o que, por si, já deveria legitimar a atuação de ofício pelo magistrado para corrigir a violação de uma regra de ordem pública, sobretudo quando se trata de ilegalidade imposta unilateralmente em desfavor da parte mais frágil da relação e que não pode ser desconsiderada.

Dada a recorrência das violações nas relações de consumo e a recalcitrância dos fornecedores, várias situações conflituosas (em sua maioria relacionadas aos serviços de telecomunicações, de saúde e, também, aos de natureza bancária) terminam desaguando no Poder Judiciário. É importante frisar que muitas dessas ações são apresentadas pelo próprio consumidor, sozinho, perante os Juizados Especiais Cíveis, observado o teto legal em que a assistência de advogado é dispensada.

Por todo o exposto, de uma forma geral, considero que a alteração proposta corrige eventuais descompassos na interpretação do art. 51 do CDC e contribui para conferir maior eficácia à norma consumerista, possibilitando que a tutela do consumidor em Juízo se torne ainda mais plena e efetiva.

Portanto, meu voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 192, de 2020, na sua redação original, e pela correspondente rejeição da Emenda nº 1, apresentada perante esta Comissão.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

